



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.723685/2014-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.817 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente AUTO LINS MECANICA ESPECIALIZADA LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO SUSPENSO.

Fica confirmada a exclusão do Simples Nacional quando não comprovada a regularização tempestiva dos débitos motivadores.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.817 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19985.723685/2014-61

Relatório

AUTO LINS MECÂNICA ESPECIALIZADA LTDA. – ME. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de exclusão do Simples Nacional, mediante Ato Declaratório Executivo da DRF de origem, com base no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, pelo motivo de *possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa* (e-fls. 96).

Cientificado da exclusão, o contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 5) alegando, em síntese, que:

- a exclusão se baseou em débitos não previdenciários na RFB e na PGFN, que estariam regularizados;
- menciona o Acórdão DRJ/CGE n.º 04-34-157, de 19/11/2013 que deferiu o pedido de opção ao Simples Nacional;
- solicitou o cancelamento das DCTFs de janeiro a dezembro de 2013, onde constam os débitos causadores da exclusão, haja vista tratar-se de documentação estranha às empresas optantes pelo Simples Nacional, do qual faz parte desde janeiro/2013;
- requereu a revisão dos débitos inscritos em dívida ativa em andamento na PGFN;
- os débitos que estão causando a exclusão da empresa não seriam devidos já que no período em que estão sendo cobrados, já estava incluída no Simples Nacional.

A DRJ/SDR, ao tratar da questão, julgou improcedente a impugnação por entender que:

Às folhas 145/148 foi anexada a Informação Fiscal EQSIM/DRF/CTA – N.º 022/2016, que bem sintetiza o objeto deste processo, da qual transcrevo os fundamentos que adoto como razão de decidir:

Desse modo, em 09/12/2014, quando transcorrido o prazo de trinta (30) dias contados da ciência do ato de exclusão, data limite para a regularização das pendências, os débitos não previdenciários em cobrança na PGFN, inscrições n.º 90 6 14 007630-88 e 90 2 14 003699-09, e que compuseram o conjunto de débitos motivadores da exclusão não estavam com a exigibilidade suspensa, tampouco estavam quitados.

Isto posto, voto por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade e manter a exclusão da interessada do Simples Nacional.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 163), se insurgindo exclusivamente contra os débitos não previdenciários em cobrança na PGFN, alegando que:

[...]

Débitos Não Previdenciários (PGFN)

N.º de inscrição

90614007630-88

90214003699-09

[...]

1.4 - Os débitos os quais estão excluindo a empresa do Simples Nacional não são devidos conforme situação de cada um abaixo.

a) Inscrição PGFN n.º 90614007630-88

O debito de R\$ 1093,57 PA 31/12/2012 CSLL foi pago em 11/06/2014 no valor de R\$ 1448,10 com o código errado (2372) onde recebemos em 2015 um despacho solicitando a devida retificação visto que já estava inscrito em dívida ative informação esta que não sabíamos até então e fizemos a retificação conforme comprovante anexo em 11/09/2015 para o código (1804).

Após a devida retificação ficou ainda um saldo de R\$ 182,26 em aberto sendo parcelado no SISPAR em 27/10/2015 segue também o recibo do devido parcelamento.

[...]

b) Inscrição PGFN n.º 90214003699-09

O debito de R\$ 1624,15 PA 31/12/2012 IRPJ foi pago em 11/06/2014 no valor de R\$ 2150,69 com o código errado (2089) não recebemos nenhuma solicitação de REDARF solicitando a devida retificação visto que já estava inscrito em dívida ativa informação esta que não sabíamos até então e fizemos a retificação conforme comprovante anexo em 12/09/2016 para o código (3551) onde ficamos sabendo que deveríamos fazer esta retificação somente depois de enviarmos uma mensagem n.º908147 em 02/09/2016 para ouvidoria o qual nos respondeu e nos explicaram os procedimentos, ou seja, fazer o REDARF.

Após a devida retificação ficou ainda um saldo de R\$ 270,68 em aberto sendo pago em 29/11/2016 segue comprovantes anexos.

Por tais razões, requereu o acolhimento de suas razões no sentido de demonstrar a insubsistência e a improcedência do ADE, a fim de que possa continuar no regime de tributação do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Analisando o que dos autos constam verifico que o recorrente se insurge em sede de recurso tão somente contra parte dos débitos que deram causa a sua exclusão do Simples Nacional, haja vista que, conforme tabela abaixo, consta do ADE/DRF-CTA nº 1118807, de 10 de setembro de 2014, tanto débitos não previdenciários na SRF, quanto débitos não previdenciários na PGFN (e-fls. 98/99):

3. Relação de Débitos

- Débitos Não Previdenciários na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Período de Apuração	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
01/07/2013	PIS - FATURAMENTO	8109	R\$ 136,39		
01/07/2013	IRPJ - LUCRO PRESUMI	2089	R\$ 2.609,60		
01/07/2013	CONTR SOCIAL S/LUCRO	2372	R\$ 1.783,41		
01/07/2013	CONTRIB FIN SEG SOCI	2172	R\$ 629,50		
01/08/2013	CONTRIB FIN SEG SOCI	2172	R\$ 807,65		
01/08/2013	PIS - FATURAMENTO	8109	R\$ 174,99		
01/09/2013	PIS - FATURAMENTO	8109	R\$ 141,14		
01/09/2013	CONTRIB FIN SEG SOCI	2172	R\$ 651,43		
01/10/2013	CONTRIB FIN SEG SOCI	2172	R\$ 795,96		
01/10/2013	PIS - FATURAMENTO	8109	R\$ 172,46		
01/10/2013	CONTR SOCIAL S/LUCRO	2372	R\$ 2.101,69		
01/10/2013	IRPJ - LUCRO PRESUMI	2089	R\$ 3.042,74		
01/11/2013	CONTRIB FIN SEG SOCI	2172	R\$ 790,24		
01/11/2013	PIS - FATURAMENTO	8109	R\$ 171,22		
01/12/2013	CONTRIB FIN SEG SOCI	2172	R\$ 679,81		
01/12/2013	PIS - FATURAMENTO	8109	R\$ 147,29		

*Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais).

- Débitos Não Previdenciários na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Número de inscrição	Valor Consolidado*
00000090714001475	R\$ 700,97
00000090614007630	R\$ 6.508,00
00000090214003699	R\$ 9.435,07
00000090614007631	R\$ 8.397,15

* Valor do saldo devedor consolidado em reais (com acréscimos legais).

Acontece que, em que pesem os débitos acima terem justificado a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, este se limitou, em seu Recurso Voluntário a discutir a respeito tão somente de dois débitos não previdenciários na PGFN.

Em relação aos débitos que discute em sede recursal, entretanto, o próprio recorrente afirma que procedeu com a retificação do pagamento que havia realizado sob o código errado em 11/09/2015 e 12/09/2016, respectivamente.

Assevera, ainda, que após as retificações ainda restou saldo devedor que foram parcelados no SISPAR em 27/10/2015 e 29/11/2016, nos valores respectivos de R\$ 182,26 e 270,68.

Nesse contexto, portanto, é incontroverso que existia saldo devedor em aberto relacionado às dívidas que deram causa à exclusão do Simples Nacional quando da emissão do ADE de Exclusão em setembro de 2014, não tendo sido quitada ou suspensa dentro do prazo de 30 dias a contar da ciência da exclusão por parte do contribuinte.

Assim, inobstante os demais débitos que fundamentaram a exclusão do recorrente do Simples Nacional que sequer foram objetos de recurso, os débitos discutidos não possuem o condão de descaracterizar o ADE, haja vista confirmar a existência de débitos com a exigibilidade não suspensa quando da emissão do respectivo ato executivo.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges